



Araçariguama, 20 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 012/2025 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei ao;

PROJETO DE LEI N° 004 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, Institui o Estatuto de Bem-Estar Animal e revoga a Lei nº 949 de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLVOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama.**



Araçariguama, 20 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM N° 409/2025

PROJETO DE LEI N° 004/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *Institui o Estatuto de Bem-Estar Animal e revoga a Lei nº 949 de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências.*

É com grande responsabilidade que apresentamos para análise e aprovação o Projeto de Lei que visa instituir o **Estatuto de Bem-Estar Animal**, o qual tem como principal objetivo promover a proteção, o cuidado e o respeito aos direitos dos animais, além de estabelecer diretrizes para a sua convivência harmoniosa com os seres humanos e o meio ambiente. O projeto também propõe a revogação da **Lei nº 949, de 16 de dezembro de 2021**, buscando aprimorar a legislação vigente e adaptar a normatização às novas necessidades e avanços nas áreas do direito animal e da ciência.

1. Fundamentação Jurídica do Estatuto de Bem-Estar Animal

A criação do **Estatuto de Bem-Estar Animal** visa garantir uma legislação mais moderna, abrangente e eficiente, que esteja em consonância com os direitos fundamentais dos animais, em especial com os princípios constitucionais que regem a proteção e o respeito à vida e à dignidade de todos os seres vivos. A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, já estabelece a proteção da fauna, prevendo que "a fauna, e a flora, são patrimônios ambientais, sendo vedada a prática de atos que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais a crueldade".

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também reforça a importância da proteção dos animais, tipificando como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação contra animais, reforçando a necessidade de uma estrutura jurídica robusta que possibilite o efetivo controle e a aplicação de sanções.

2. Melhoria em Relação à Lei nº 949, de 2021



A Lei nº 949, de 16 de dezembro de 2021, representou um importante passo na direção da proteção dos direitos dos animais, mas, ao longo de sua implementação, surgiram lacunas e desafios que precisam ser corrigidos para que a legislação se torne mais efetiva e alinhada com os avanços nas questões relativas ao bem-estar animal. O **Estatuto de Bem-Estar Animal** propõe uma abordagem mais integrada e profunda, com a criação de mecanismos mais claros e eficientes para a fiscalização, responsabilização e educação pública sobre os direitos dos animais.

3. Objetivos Principais do Estatuto

O novo Estatuto visa estabelecer uma proteção mais ampla aos animais, incluindo:

- A regulamentação dos direitos dos animais, tratando da sua saúde, alimentação, moradia e condições mínimas de bem-estar.
- A criação de políticas públicas para a prevenção de maus-tratos e abandono de animais, com a implementação de programas de conscientização e educação sobre a responsabilidade social e individual no cuidado com os animais.
- O fortalecimento das medidas de fiscalização e da atuação das autoridades competentes, com o aumento das penalidades para atos de crueldade contra os animais.
- A promoção de mecanismos de incentivo à adoção responsável e à esterilização, como formas de controle da população animal.

4. Revogação da Lei nº 949, de 2021

A revogação da Lei nº 949/2021 não representa um retrocesso, mas sim uma evolução da legislação, que está sendo substituída por um conjunto normativo mais completo, coerente e com maior eficácia na aplicação de suas disposições.

O projeto, portanto, pretende preencher lacunas normativas e criar um ambiente jurídico que seja mais eficaz na proteção do bem-estar animal, ampliando a abrangência das normas, permitindo maior controle e fiscalização por parte do poder público e promovendo, de forma mais eficiente, a educação e conscientização da sociedade.

5. Conclusão

O **Estatuto de Bem-Estar Animal** é um passo fundamental para consolidar a proteção dos direitos dos animais em nosso ordenamento jurídico. Este projeto de lei representa uma atualização necessária e urgente, tendo em vista o avanço dos debates sobre os direitos dos animais e a responsabilidade da sociedade em sua preservação e proteção.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis, que visa aprimorar a legislação vigente, alinhando-a com as melhores práticas e o respeito aos



direitos fundamentais dos animais, garantindo um futuro mais justo e ético para todas as espécies.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o Estatuto de Bem-Estar Animal e revoga a Lei nº 949 de 16 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída o Estatuto do Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para elaboração de políticas públicas destinadas à proteção e defesa animal no município de Araçariguama.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos no município de Araçariguama é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

§ 2º Compete a Zoonoses, órgão ligado à Secretaria Municipal de Saúde, as ações de prevenção e controle de zoonoses conforme Legislação Específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se:

I. Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

- a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
- b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;
- c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos



animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

- d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias;
- II. Animal doméstico: Considera-se animal doméstico, exclusivamente, cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana;
- III. Animal ungulado: para os fins desta LEI são considerados animais ungulados suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos e muares;
- IV. Animal em situação de rua ou errante: todo animal doméstico ou ungulado encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, sem contenção efetiva e sem tutor;
- V. Animal comunitário: cães e gatos aceitos pela população local, ao estabelecer com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção;
- VI. Animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), indesejavelmente, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- VII. Animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;
- VIII. Animal silvestre: Espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, pertencentes naturalmente às espécies não domesticadas;
- IX. Animal apreendido: todo e qualquer animal doméstico ou ungulado recolhido pelas autoridades competentes;
- X. Resgate: remoção de animal doméstico ou ungulado solto sem tutor, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em situação de risco, sendo os cuidados ao animal de responsabilidade do Poder Público, quando o mesmo realizar o resgate ou do particular quando este resgatar o animal;
- XI. Devolução: entrega de animal reabilitado mediante emissão de Declaração de Alta assinada por médico veterinário à pessoa que dele cuidava e/ou ao local do resgate antes do recolhimento;
- XII. Lar Temporário: local para abrigo provisório de animal doméstico, devidamente cadastrado no Poder Público Municipal, vinculado a um cuidador, responsável pelo abrigo temporário do animal e garantia de seu bem-estar;
- XIII. Guarda responsável: condição na qual a pessoa física ou jurídica aceita formalmente o compromisso de cumprir com os deveres, inclusive financeiros de garantia do bem-estar do animal;
- XIV. Cuidador (a): pessoa física cadastrada no Departamento de Bem-Estar Animal que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico até a sua adoção oferecendo lar temporário;
- XV. Protetor (a): toda pessoa física ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que se coloque na posição de defensor da causa animal, sem, contudo,



oferecer ao animal lar temporário, podendo custear os cuidados necessários ao animal bem como acionar o poder público e demais entidades para agir de forma efetiva na garantia do bem-estar do animal;

- XVI. Acumulador de animais domésticos: pessoa física, que está associada a fator psicopatológico desencadeador da necessidade de resgatar animais doméstico, mantendo-os em espaços inadequados onde os cuidados básicos de saúde, alimentação e bem-estar são negligenciados;
- XVII. Adoção: ATO de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de ficha de adoção e termo de responsabilidade pelo animal devidamente identificado e cadastrado;
- XVIII. Estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária, autorizados a funcionar no município mediante Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- XIX. Estabelecimentos comerciais de animais domésticos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais domésticos;
- XX. Condições inadequadas e/ou insalubres: locais impróprios para manutenção de animais;
- XXI. Cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;
- XXII. Maus tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, dano físico, mental ou morte ao animal tais como:
- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
 - b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
 - c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros);
 - d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias, bem como divulgar imagem do animal em sofrimento sem oferecer o devido auxílio;
 - e) obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ATO que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
 - f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
 - h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - i) provocar envenenamento, mortal ou não;
 - j) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - k) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - l) abusa-los sexualmente;



- m) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
- n) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

XXIII. Confinamento e acorrentamento: entende-se como confinamento e acorrentamento, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos;

XXIV. Necessidades dos animais: São consideradas necessidades animais para garantir o seu bem-estar:

- a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);
- b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;
- c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;
- d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3^a à 12^a semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2^a à 8^a semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;
- e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

XXV. População de baixa renda: Para fins desta LEI, considera-se população de baixa renda as famílias que, através de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal contam com ajuda do Poder Público, para garantir a sua qualidade de vida, não dispondão de condições financeiras para arcar com os custos de atendimento



veterinário dos seus animais. A comprovação do benefício de transferência de renda deverá ser feita através de consulta ao CADÚnico, ao Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social ou demais cadastros de transferência de renda;

XXVI. Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVII. animais domésticos ferais: animal de espécie doméstica que nasceu ou cresceu em meio selvagem, sem manter contato direto e frequente com seres humanos.

Art. 3º Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira.

Art. 4º São objetivos gerais desta LEI:

- I. promover o bem-estar animal;
- II. assegurar e promover a participação e a conscientização da sociedade no comprometimento com o bem-estar animal.

Art. 5º Constituem ações de promoção do bem-estar animal:

- I. preservar e promover a saúde da população animal;
- II. criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
- III. criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;
- IV. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- V. criar, implantar e gerir programa que garanta o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, através de ações de fiscalização, denúncia e promoção da defesa dos direitos dos animais.

CAPÍTULO II DO BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I Da Política

Art. 6º São objetivos da Política de Bem-Estar Animal no Município de Araçariguama:

- I. buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;
- II. desenvolver ações de Educação Ambiental sobre o Bem-Estar Animal junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de proteção e defesa animal;



- III. cadastrar os animais no Município de Araçariguama através do sistema informatizado de saúde animal e identifica-los com o Registro Geral de Identificação Animal – RGI;
- IV. fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade sensibilizando a população para o problema do abandono e maus tratos;
- V. estabelecer parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, e com entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, na execução dos programas de registros e identificação animal, controle reprodutivo de cães e gatos, saúde animal e de educação continuada de conscientização da população sobre a causa animal;
- VI. tutelar os animais domésticos em situação de rua na garantia do seu bem-estar.

Seção II Da Organização

Art. 7º As regras e normas de atendimento à população serão definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 8º Conforme definido na Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações cabendo parcela desta responsabilidade ao poder público municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA através da Câmara Técnica do Bem-Estar Animal, será o órgão de controle e participação social no acompanhamento da implantação da política de bem-estar animal.

Art. 10. O funcionário público que no exercício da função constatar a existência de maus tratos deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Subseção I Da Responsabilidade do Poder Público

Art. 11. As denúncias de maus tratos aos animais por terem natureza criminal devem ser encaminhadas ao órgão policial competente.



Parágrafo único. Sempre que necessário, desde que solicitado pela autoridade policial, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, poderá prestar suporte no atendimento clínico veterinário do animal vítima de maus tratos.

Art. 12. Compete ao Município de Araçariguama, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade:

- I. promover a execução da Política Municipal de Defesa dos Animais Domésticos;
- II. coordenar e supervisionar as ações de defesa dos animais domésticos no Município;
- III. realizar estudos para defesa dos animais domésticos;
- IV. elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa dos animais domésticos;
- V. capacitar recursos humanos para as ações de defesa dos animais domésticos;
- VI. promover políticas de apoio, observando a legislação pertinente, junto às organizações da sociedade civil de defesa dos animais domésticos;
- VII. realizar parceria com Estado na celebração dos instrumentos jurídicos necessários à consecução de programas ligados à atividade de defesa dos animais domésticos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 13. Caberá ainda a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade a formulação do Programa de Proteção e Bem-Estar Animal de Araçariguama.

Art. 14. O Programa de Proteção e bem-estar Animal de Araçariguama consiste basicamente no seguinte:

- I. as ações concernentes à proteção e ao bem-estar dos animais regidos por esta Lei;
- II. estímulo à posse/guarda responsável através da execução de programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;
- III. abrigo transitório para animais sob a tutela do Poder Público destinados à adoção;
- IV. incentivos à adoção de animais;
- V. esterilização gratuita de animais domésticos, na forma desta Lei;
- VI. atendimento clínico veterinário aos animais em situação de rua ou com tutores identificados como população de baixa renda;
- VII. identificação através de cadastro e microchipagem de animais domésticos, na forma desta Lei.
- VIII. manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;
- IX. gestão do cadastro de cães e gatos no sistema eletrônico municipal;
- X. divulgação dos órgãos estaduais responsáveis pela averiguação de denúncia de maus tratos animal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para implementação das ações de proteção aos animais no âmbito do município.



Art. 15. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade será responsável pela elaboração das regras, implantação e manutenção do Cadastro de Cuidadores, Protetores e Organizações da Sociedade Civil que atuam na defesa da causa animal no Município.

Parágrafo único. O prazo para a regulamentação do Cadastro de Cuidadores, Protetores e Organizações da Sociedade Civil que atuam com a causa animal será de 06 (seis) meses, a partir da aprovação da desta Lei.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá prestar aos membros das sociedades protetoras, aos cuidadores e demais organizações da sociedade civil que atuam com a causa animal, a cooperação necessária para fazer cumprir a Lei.

Parágrafo único. Será firmado Termo de Cooperação específico e individual, prevendo as responsabilidades de cada parte.

Subseção II **Da Responsabilidade Dos Tutores**

Art. 17. São considerados obrigações da posse responsável dos tutores e cuidadores o tratamento adequado à espécie, a vacinação, o cadastro no bem-estar animal, às boas condições de alojamento, saúde e alimentação além dos demais cuidados necessários à subsistência animal.

Art. 18. Será permitido somente de 1 a 10 animais por imóvel residencial, excetuando-se as situações de nascimento de prole, sendo essa quantidade avaliada pelo responsável competente da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

§ 1º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas com mais de 90 (noventa) dias, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o tutor terá o dever de comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e sustentabilidade no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a quantidade acima do limite e às medidas que irá adotar para o cumprimento da Lei, priorizando o encaminhamento dos animais para a adoção.

§ 2º Na falta da comunicação prevista no parágrafo anterior, o titular do imóvel será notificado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade - SEMMAAS.

Art. 19. Os Tutores de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física, assegurando no mínimo:

- I. área adequada, com espaço coberto e ventilado para abrigo;
- II. garantia das condições de higiene, alimentação, saúde e bem-estar do animal;



- III. acompanhamento médico-veterinário e vacinação em dia;
- IV. registro do animal junto ao órgão público municipal;

Art. 20. Os tutores são responsáveis pelos custos financeiros necessários para garantir o bem-estar dos seus animais.

§ 1º Para a população de baixa renda e inscritos no CadÚnico, a Prefeitura do Município de Araçariguama irá oferecer atendimento clínico veterinário gratuito, conforme disponibilizado pelo Ambulatório Veterinário Municipal.

§ 2º Aos tutores de animais adotados provenientes da SEMMAAS, devidamente formalizado através de Termo de Adoção e inseridos no sistema informatizado será garantido atendimento veterinário gratuito por todo o tempo de vida do animal.

Art. 21. Quando for identificada a existência de um Tutor de animal resgatado pela Prefeitura, que não se enquadre nos critérios de atendimento gratuito estabelecido nesta Lei, o Tutor será notificado a pagar o valor correspondente aos custos do atendimento veterinário realizado.

Art. 22. Os procedimentos e seus respectivos valores, serão divulgados anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade- SEMMAAS.

Art. 23. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravio, fica obrigatória:

- I. a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais nestas condições;
- II. a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;
- III. a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com terceiros.

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha-os e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Art. 24. Os tutores devem providenciar a remoção de dejetos deixados pelos animais em vias públicas ou em vias privadas franqueadas à livre circulação de pessoas sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 25. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em propriedades privadas, sob pena de multa.

Art. 26. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheira e guia curta.

Art. 27. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, em situação de rua, mediante existência de:

- I. relatório médico veterinário;
- II. boletim de ocorrência policial;
- III. laudo de atendimento médico da pessoa atacada.

Parágrafo único. A apresentação de laudo de atendimento médico não exclui a necessidade da constatação da agressividade do animal por relatório médico veterinário.

Art. 28. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, será caracterizada como canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 29. Os canis e gatis de propriedade privada, para efeitos desta Lei, são considerados, quanto à sua finalidade:

- I. comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;
- II. não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita, tendo como responsável um Cuidador ou Organização da Sociedade Civil vinculada a causa animal com cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

Art. 30. Além das exigências contidas na RESOLUÇÃO nº 2.455/2015 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

- I. os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II. os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, através do Departamento de Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Subseção III Da Responsabilidade Dos Cuidadores



Art. 31. Os cuidadores deverão efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

Art. 32. Serão permitidos aos cuidadores cadastrados quantidade acima de 10(dez) animais domésticos, desde que o local seja aprovado pela equipe da SEMMAAS canil e/ou gatil privado não comercial.

Parágrafo único. No caso dos Condomínios Residenciais, Loteamentos de Acesso Controlado e similares, será obrigatório o envio da anuênciia da Associação que representa os moradores.

Art. 33. Os canis e gatis privados não comerciais, vinculados a um Cuidador ou Organização da Sociedade Civil vinculada à causa animal cadastrado, atenderão às seguintes exigências:

- I. área adequada para a quantidade de animais mantidos no local;
- II. espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;
- III. área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;
- IV. recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;
- V. alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;
- VI. boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;
- VII. segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;
- VIII. acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais

Art. 34. É permitido aos cuidadores e organizações atuantes da causa animal, a realização de eventos de adoção de cães e gatos.

§ 1º A feira de adoção só poderá ser realizada sob a responsabilidade de um cuidador cadastrado ou organização sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º É necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: identificação do promotor, bem como endereço e telefone do mesmo.

§ 3º A feira de adoção só poderá ser realizada mediante ao cadastro com antecedência na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade e organizada juntamente com o corpo técnico responsável pelo Bem-Estar Animal.

Subseção IV Da Responsabilidade Das Clínicas Veterinárias



Art. 35. Clínicas veterinárias ou Pet shops devem seguir as normas previstas na RESOLUÇÃO nº 1.275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Seção IV **Das Atribuições**

Art. 36. Cabe à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, no âmbito deste Estatuto:

- I. desenvolver campanhas e ações de informação, educação e conscientização sobre guarda responsável;
- II. garantir a continuidade das ações e programa de castração no Município para o controle populacional dos animais domésticos;
- III. promover ações para divulgar os animais aptos à adoção;
- IV. resgatar os animais domésticos e ungulados atropelados ou em sofrimento;
- V. promover atendimento veterinário, nos moldes a serem delimitados pelo COMDEMA, gratuito para os animais domésticos da população de baixa renda, conforme inciso XXV do artigo 2º;
- VI. manter atualizadas as informações do sistema informatizado de cadastro de animais domésticos;
- VII. cadastrar as cuidadoras e organizações da sociedade civil vinculadas a causa animal;
- VIII. implantar e gerir o Registro Geral de Identificação - RGI dos animais domésticos.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade- SEMMAAS a definição das regras a serem previstas na assinatura de Termo de Cooperação entre o Poder Público e os membros das sociedades protetoras, os cuidadores e demais organizações da sociedade civil que atuam com a causa animal, para a cooperação na implantação de ações que promovam o bem-estar dos animais.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL**

Art. 38. Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pela SEMMAAS, que deverá manter esse registro atualizado no sistema eletrônico, com os dados relativos ao animal, identificação do tutor ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 39. Todo animal doméstico que for castrado pela Prefeitura Municipal de Araçariguama receberá o microchip e o RGI Animal.



Art. 40. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente legalizados para atuação no município.

Parágrafo único. Para Cadastramento dos animais castrados o responsável/tutor deverá dirigir-se a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, ocasião em que os animais serão identificados e coletados os seguintes dados:

- I. nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;
- II. nome do responsável/tutor, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas(CPF) e e-mail;
- III. carteira de vacinação e nome do médico veterinário responsável;
- IV. dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.

Art. 41. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o quinto e o sexto mês de idade.

Parágrafo único. Os tutores de animais nascidos antes da vigência da presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para providenciar o RGI do animal.

Art. 42. Quando houver transferência de tutela ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção o tutor poderá receber visitas do agente fiscalizador, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Seção I Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Art. 43. Fica assegurado às pessoas com deficiências físicas ou com doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua locomoção o acesso a recintos de uso público.

Art. 44. Os cães-guias deverão estar vacinados, cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu tutor.

Art. 45. A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:



- I. carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:
- a) no caso da carteira de identificação:
 1. nome completo do usuário e do cão-guia;
 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
 3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;
 4. foto do usuário e do cão-guia.
 - b) no caso da placa de identificação:
 1. nome do usuário e do cão-guia;
 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
 3. número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do centro de treinamento ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF do instrutor autônomo.
- II. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e
- III. equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A placa de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma placa, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 46. É vedada a exigência do uso de focinheira nos Cães-Guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos.

Art. 47. Fica o Poder Público Municipal autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas especializadas para o adestramento de cães-guias destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.



Art. 48. A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os Cães-Guias, não se aplicando a estas quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 49. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais indicados, sujeitando-se o infrator à aplicação de sanções.

Art. 50. As pessoas físicas, os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas nos artigos 43 ao 49, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I. multa no valor de 40 (quarenta) UFESPs;
- II. em caso de reincidência, multa de 80 (oitenta) UFESPs;
- III. a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

Seção II Do Controle Populacional

Art. 51. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;
- II. criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica, conforme normatizado pelo CFMV;
- III. preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais.

Art. 52. O controle populacional de caninos e felinos no Município de Araçariguama, será considerada atribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º As castrações serão realizadas seguindo os preceitos da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017 e Resolução CFMV nº 1.596, de 26 de março de 2024.

§ 2º A Administração Municipal poderá manter convênios, com clínicas e consultórios veterinários para castração de cães e gatos.

§ 3º As entidades de proteção aos animais e as cuidadoras, devidamente cadastradas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados através da SEMMAAS, respeitando a capacidade de atendimento daquele setor.



Art. 53. No dia e horário marcado para castração, a equipe médica veterinária fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado, além da declaração do responsável pelo animal de que o mesmo encontra-se saudável e em jejum para os procedimentos cirúrgicos.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I Do Resgate de Animais

Art. 54. Os animais domésticos em situação de rua serão resgatados para castração, microchipagem, vermifugação e vacinação, conforme disponibilidade de agenda, abrigo e insumos.

Art. 55. Animais domésticos e ungulados atropelados, feridos ou vulneráveis, serão resgatados para tratamento veterinário, conforme disponibilizado pelo Ambulatório Veterinário Municipal.

§ 1º No caso do animal doméstico ou ungulado resgatado ter tutor, e o mesmo não se enquadrar nos critérios de atendimento gratuito, a SEMMAAS emitirá notificação para que o tutor assuma os custos financeiros do atendimento veterinário realizado.

§ 2º Se não for identificado um tutor, o animal será encaminhado para adoção ou devolvido ao local de origem, quando identificada as condições para o seu bem-estar.

Art. 56. Os animais domésticos e ungulados cujo resgate seja impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico, ser submetidos a eutanásia, inclusive *in loco*.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que sejam submetidos ao atendimento pelo órgão municipal, receberão tratamento médico definido pelo veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 57. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável permanecerão sob os cuidados profissionais do corpo técnico, pelo período de 07 (sete) dias corridos.



§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia do resgate e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais portadores do registro/identificação, quando do seu resgate, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus tutores notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

§ 3º Os prazos de que tratam o presente artigo poderão ser estendidos a depender da condição de saúde do animal, devidamente justificado pelo Médico Veterinário responsável.

§ 4º Findo os prazos de que tratam o presente artigo os animais ficarão sob a guarda da Prefeitura Araçariguama e sua destinação obedecerá às regras deste Estatuto.

§ 5º Os animais com registro e tutores que não se enquadram no perfil de baixa renda, serão notificados a arcar com os custos do tratamento do animal.

§ 6º Os custos descritos acima, seguirão a tabela de preços a serem fixados em DECRETO do executivo.

Seção II **Da Destinação Dos Animais Apreendidos**

Art. 58. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

- I. Resgate: pelo tutor ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico;
- II. Guarda provisória: poderá ser encaminhado para lar temporário vinculado a cuidador devidamente cadastrado;
- III. Adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu tutor ou responsável, após avaliação clínica, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Subseção I **Da Adoção**

Art. 59. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas, para:

- I. pessoas físicas e jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II. entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

§ 1º Em qualquer dos casos a adoção só será autorizada mediante entrevista prévia com os



interessados de forma que sejam avaliadas as condições de atender as necessidades do bem-estar dos animais postos à adoção e assinatura de Termo de Responsabilidade.

§ 2º A prefeitura em parceria com as entidades e cuidadores irão organizar eventos e feiras de adoção.

Subseção II Da Guarda

Art. 60. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO DE SAÚDE ANIMAL

Art. 61. O atendimento médico-veterinário será realizado preferencialmente no Ambulatório Municipal (Pet Conteiner), que disporá de corpo técnico qualificado.

Art. 62. O atendimento médico-veterinário realizado no Ambulatório Municipal destina-se à população de baixa renda, ao munícipe que mediante comprovação não puder por meios próprios prover a saúde do animal.

Art. 63. O atendimento oferecido seguirá as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 64. Fica proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Araçariguama, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 65. É expressamente proibida:



- I. a exposição de animais vivos para qualquer fim comercial, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;
- II. a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;
- III. a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
- IV. a promoção de rinha de animais.

Seção Única Da Eutanásia

Art. 66. A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o desestresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, devendo ser indicado e somente realizada por médico veterinário servidor público municipal ou Médico Veterinário responsável pelo Ambulatório Municipal, mediante laudo comprobatório.

Parágrafo único. Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, conforme estabelecido na resolução CFMV 1000/2012.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 67. Constitui infração, para os efeitos desta LEI, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 68. Na autuação das infrações dispostas na presente Lei serão considerados os seguintes critérios:

- I. gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 69. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:



- I. advertência;
- II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente;
- III. multa de 5 (cinco) a 1.000 (mil) UFM's;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da penalidade prevista.

Art. 70. A Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade, investida na sua função fiscalizadora, é competente para fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, expedindo termos de orientação, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes ao bem-estar animal.

Art. 71. As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para FMPMA- Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (instituído pela Lei nº 168 de 29 de setembro de 2021, que Institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama).

Art. 72. O infrator tomará ciência dos atos administrativos:

- I. pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II. mediante notificação, que poderá ser feita por carta com Aviso de Recebimento - AR ou por notificação eletrônica via e-mail;
- III. por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

Art. 73. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Qualquer pessoa que testemunhar uma situação de maus tratos animal deve solicitar ação policial.

Art. 75. Para resgate de animal doméstico de município diagnosticado com transtorno de acumulação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar a solicitação acompanhada de laudo daquela condição e comprovando tratamento do município acumulador.

Art. 76. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.



Art. 77. Fica revogada a Lei nº 949, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 20 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama